

O Diário de Guarulhos
29/09/70 - Notação: caixa 15
Ruim

O DIARIO DE GUARULHOS

VERO DE LIMA — Diretor responsavel

ANO IX

FORMATO DIARIO OFICIAL

GUARULHOS, terça feira 29 de setembro de 1970

N.º 1634



Prefeitura Municipal de Guarulhos

Mem: N.º 427/70 GP

TOMADA DE PREÇOS N.º 095/70

O Diretor do Departamento da Fazenda, cidadão WALDOMIRO ABBUD ZANARDI, faz público que se acha aberta nesta Prefeitura Municipal, Tomada de Preços para o fornecimento de 10 (dez) FOGÕES A GÁS TIPO INDUSTRIAL.

O prazo para a apresentação das propostas encerrar-se-á às 15,00 horas do dia 8 (oito) de OUTUBRO do corrente exercício, e o Edital completo contendo as especificações poderá ser retirado junto à DIVISÃO DE MATERIAL, sita à Rua Felício Marcondes n.º 280-3º andar, em GUARULHOS, nos dias úteis, das 8,30 às 11,00 horas e das 13,00 às 17,00 horas.

Guarulhos, 24 de Setembro de 1970

WALDOMIRO ABBUD ZANARDI

Diretor do Depto. da Fazenda.

AUTORIZO

JEAN PIERRE HERMAN DE MORAES BARROS

INTERVENTOR-FEDERAL.

EDITAL

Juizo de Direito da Segunda Vara
da Comarca de Guarulhos

2.º CARTORIO DE NOTAS E OFÍCIO DE JUSTIÇA

Proc. n.º 280/63 —

Edital de Citação — Juventina de Oliveira, e seu Marido Benedicto Oliveira Pinto, nos autos da ação Ordinária, que lhe requer Pedro dos Santos, contra Tadayoshi Sakamoto e sua mulher, (Proc. n.º 280/63), com o prazo de 30 dias.

O Doutor JOSÉ DOURADOR, Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Guarulhos, Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos requeridos Juventina de Oliveira, e s/marido Benedicto Oliveira Pinto, que se encontram em lugar incerto e não sabido, de que por este Juizo e Cartório do 2º Ofício, trêmia os termos de uma ação Ordinária, proposta por Pedro dos Santos, contra Tadayoshi Sakamoto e outros, (Proc. n.º 280/63), de teor seguinte — Na ação ordinária requerida por Pedro dos Santos e es., contra os Esp. de Dna. Benedicta Rodrigues de Avila, de Braz Antonio de Oliveira e es., tem-se que Braz Antonio de Oliveira e outros, pela transcrição n.º 23.911 da 3.ª Circunscrição da Comarca da Capital, adquiriram um terreno no Bairro do Bom Sucesso, sendo certo que, posteriormente, e mencionado Braz, por escritura lavrada nas notas do tabelião de Guarulhos livro

50, fls. 31, em data de 19/5/1942, area de 24.200 metros quadrados. Falecendo Braz Antonio de Oliveira, sem que tivesse outorgado escritura definitiva, não bastante ter recebido o preço estipulado, foi requerido inventário dos bens deixados pelo promitente vendedor, servindo de inventariante Tadayoshi Sakamoto, inventariante esse que, com tudo não mencionou a existência desse compromisso que, aliás, era publico e notorio em Guarulhos, mesmo porque Ary Jorge tinha posse da area compromissada. Tende Ary Jorge Zeitune cedido e transferido os direitos e a posse mencionados a Pedro dos Santos e Antonio Pereira, por escritura lavrada no 2º Tabelião de Sta Izabel, livro (55), fls. 57 preferida nos inventarios cumulados decumulados de Braz, vem estes requerer a anulação da sentença de partilhados inventários mencionados, que transitou em julgado pelo cartório do 2.º Of. desta comarca, bem como o cancelamento de qualquer transcrição consequente à adjudicação resultante da mesma sentença. E estando os requeridos em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente, que será afixado e publicado na forma da lei, para que ninguém possa alegar ignorancia. — Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarulhos, aos vinte e cinco dias do mês de setembro, do ano de 1970. Eu, (.), Escrevente autorizado, datilografei, subcrevi.

O Juiz de Direito,
José Dourador

Placas Perdidas

Perdeu-se um par de placas de
No. OS - 0347
Proprietario: Camilo de Barros Reis
Endereço: Estrada do Nazareth n.º. 39
Guarulhos.

Com os Olhos no Futuro

Sou de opinião que o MDB ignora totalmente a responsabilidade historica que pesa sobre os ombros da Revolução. Ela a Revolução, não seria Revolução se não tivesse a competência e a coragem de levar a cabo todas as reformas sociais e nacionais que exige dela a Historia. Acaso, que entende por Revolução M. D. B. ou a Oposição propriamente? Para mim a Revolução Brasileira tem raizes muito mais profundas do que descortina a acanhada imaginação do M. D. B.

Atente a Oposição à memoria de todos os crimes que impune e longamente os maus brasileiros praticaram contra o Brasil no passado. Crimes de todos os graus e todos eles originarios da corrupção. As corrupções haviam arrastado o Brasil às vias da mais triste miséria. Os surtos progressistas que se ensaiavam em minguados pontos do imenso territorio nacional eram para dar foros de cidade às proprias corrupções.

Queimavam - se milhões de sacas de café e entragava - se a Nação à satrapia do pelagismo rotulado de nacionalismo; hostilizavam - se e desacorçoavam - se as legítimas iniciativas e os autenticos investimentos para dar lugar a maquinas de extorsão apelidadas de progresso nacional. Tudo isso sem castigo.

Pergunto à Oposição: Seria licito que a Revolução passasse uma esponja sobre todos esses crimes de lesa - patria deixando atrás um triste exemplo de incapacidade em desecumbrir - se com galhardia de uma tarefa que é imposição da propria historia e para cujo exito a punição dos corruptos deve ser o principal dever da Revolução? E preciso legar às futuras gerações um exemplo de austeridade iconspuravel que lhes sirva de real animo.

PAPUS



NOTAS DO MUNDO

e... comentarios

NASSER MORREU

O grande lider arabe-islamico faleceu ontem com 52 anos de idade. Deixou um vacuo na politica de unificação dos povos arabes, lacuna essa de dificil recuperacao, numa hora de universal crise para os arabes.

Nixon em Missão

Visitando Italia e S. S. o Papa, o Presidente Nixon deve ser portador de uma desejada mensagem de paz para o velho mundo que vive tempos confusos e desnoteadores.



EDITAIS DE PROCLAMAS

DR. LOURIVAL DE OLIVEIRA, Escrivão do Registro Civil das Pessoas Naturais do distrito-sede do município e comarca de Guarulhos, Est. de São Paulo, etc.

FAÇO SABER que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos no artigo 180 do Código Civil:

SERGIO ALVES MARTINS e
D. IRKA ANDÔ

ELE nascido em Pinhal, deste Estado, a 8 de novembro de 1948, profissão comerciante, estado civil solteiro, domiciliado e residente neste distrito, filho de José Antonio Martins e de D. Alexandrina Alves Martins.

ELA nascida em a Capital deste Estado, a 2 de outubro de 1948, profissão bancária, estado civil solteira, domiciliada e residente neste distrito, filha de Tamotsu Andô e de D. Hanes Yaneda Andô. G. 28.9.70

JOSE' FRANCO e
D. FLORA GARCIA GARCIA.

ELE nascido em Guararapes, deste Estado, a 8 de setembro de 1938, profissão escriturário, estado civil solteiro, domiciliado e residente neste distrito, filho de Manuel Firmino Franco e de D. Eliza da Silva.

ELA nascida em Birigui, deste Estado, a 17 de dezembro de 1936, profissão funcionária pública, estado civil solteira, domiciliada e residente neste distrito, filha de João Garcia Munhoz e de D. Carmen Garcia Garcia. G. 28.9.70

CLEONDON FLORENCIO DA SILVA e
D. NEUZA CONCEIÇÃO DOS SANTOS

ELE nascido em Cupira, Estado de Pernambuco, a 29 de janeiro de 1945, profissão industrial, estado civil solteiro, domiciliado e residente neste distrito, filho de Alcides Florencio da Silva e de D. Adelia Vieira da Silva.

ELA nascida em Getulina, deste Estado, a 11 de março de 1947, profissão de prendas domésticas, estado civil solteira, domiciliada e residente neste distrito, filha de José Cardoso dos Santos e de D. Felicia Maria da Conceição. G. 28.9.70

MARCELO PEDRO DOS SANTOS e
D. DORALICE DE SOUZA OLIVEIRA

ELE nascido em Joazeiro, Estado da Bahia, a 16 de janeiro de 1923, profissão motorista, estado civil solteiro, domiciliado e residente neste distrito, filho de D. Ludgeria Josefa dos Santos.

ELA nascida em Itabuna, Estado da Bahia, a 23 de dezembro de 1933, profissão de prendas domésticas, estado civil solteira, domiciliada e residente neste distrito, filha de José Francisco de Oliveira e de D. Maria Soledade Oliveira. G. 28.9.70

VICENTE MIGUEL DE MICO e
D. MURIALVA CONTI.

ELE nascido em São Paulo, Capital, a 3 de fevereiro de 1948, profissão ajudante de caminhão, estado civil solteiro, domiciliado e residente neste distrito, filho de Raphael de Mico e de D. Francisca Mansera de Mico.

ELA nascida em Recife, Estado de Pernambuco, a 3 de janeiro de 1949, profissão doméstica, estado civil solteira, domiciliada e residente neste distrito, filha de Murillo Conti e de D. Dalva Conti. G. 28.9.70

ALCEBINO GARCIA DE OLIVEIRA e
D. NOEMIA ROSA DA SILVA

ELE nascido em Santa Clara, deste Estado, a 8 de março de 1941, profissão industrial, estado civil solteiro, domiciliado e residente neste distrito, filho de Pedro Alves Garcia de Oliveira e de D. Julia Garcia de Oliveira.

ELA nascida em Estrela do Sul, Estado de Minas Gerais, a 25 de junho de 1930, profissão de prendas domésticas, estado civil solteira, domiciliada e residente neste distrito, filha de José Rosa Guimarães e de D. Delmerita Vilela da Silva. G. 28.9.70

YOSHIO KAMIYA e
D. HIDEKO KAMIYA

ELE nascido em Japão, a 23 de dezembro de 1939, profissão agricultor, estado civil solteiro, domiciliado e residente neste distrito, filho de Kama Kamiya e de D. Kame Kamiya.

ELA nascida em Japão, a 13 de julho de 1942, profissão doméstica, estado civil solteira, domiciliada e residente neste distrito, filha de Yasutaro Kamiya e de D. Kame Kamiya. G. 28.9.70

SEITI OHARA e
D. KAZUE OKADA.

ELE nascido em a Capital deste Estado, a 16 de junho de 1946, profissão comerciante, estado civil solteiro, domiciliado e residente neste distrito, filho de Hiroshi Ohara e de D. Kumiko Ohara.

ELA nascida em Cotia, deste Estado, a 1.º de janeiro de 1950, profissão de prendas domésticas, estado civil solteira, domiciliada e residente neste distrito, filha de Heroshi Okada e de D. Kiroko Yamanaka Okada. G. 28.9.70

JOÃO VITOR e
D. NAIR ALEIXANDRE.

ELE nascido em Areado, Estado de Minas Gerais, a 17 de setembro de 1945, profissão operário, estado civil solteiro, domiciliado e residente neste distrito, filho de Antenor João Augusto e de D. Maria Francisca.

ELA nascida em Batatais, neste Estado, a 11 de fevereiro de 1944, profissão do lar, estado civil solteira, domiciliada e residente Batatais, neste Estado, filha de José Alexandre e de D. Antonia Marques Alexandre. G. 26.9.70

JOSE' LUIZ DA SILVA e
D. ELIZETE DOS SANTOS.

ELE nascido em São Bento do Una, Estado de Pernambuco, a 17 de maio de 1949, profissão motorista, estado civil solteiro, domiciliado e residente neste distrito, filho de Manoel Luiz da Silva e de D. Luiza Amara da Conceição.

ELA nascida em Jequié, Estado da Bahia, a 29 de julho de 1954, profissão doméstica, estado civil solteira, domiciliada e residente neste distrito, filha de D. Maria Terezinha Santos. G. 28.9.70

MOYSES FERREIRA DOS SANTOS e
D. LAENE ROSA DOS SANTOS.

ELE nascido em Garça, deste Estado, a 2 de julho de 1950, profissão industrial, estado civil solteiro, domiciliado e residente neste distrito, filho de José Ferreira dos Santos e de D. Alice Carlos dos Santos.

ELA nascida em Barra do Mendes, Estado da Bahia, a 8 de outubro de 1952, profissão de prendas domésticas, estado civil solteira, domiciliada e residente neste distrito, filha de João Primo Ferreira e de D. Isidora Rosa dos Santos. G. 28.9.70

SERGIO PORFIRIO ALEXANDRE e
D. ANTONIA ROSA DOS SANTOS.

ELE nascido em Ribeirão Preto, deste Estado, a 1.º de agosto de 1950, profissão prestista, estado civil solteiro, domiciliado e residente neste distrito, filho de Silvino Alexandre e de D. Ana Cardoso.

ELA nascida em Saúde, Estado da Bahia, a 28 de fevereiro de 1951, profissão de prendas domésticas, estado civil solteira, domiciliada e residente neste distrito, filha de D. Avelina Rosa dos Santos. G. 28.9.70

VALDEMAR CASSIMIRO FERREIRA e
D. MARIA APARECIDA FRANCISCO.

ELE nascido em Dionísio, Estado de Minas Gerais, a 22 de outubro de 1944, profissão industrial, estado civil solteiro, domiciliado e residente neste distrito, filho de José João Ferreira e de D. Ernestina Rosa da Conceição.

ELA nascida em Cambuquira, Estado de Minas Gerais, a 17 de novembro de 1952, profissão de prendas domésticas, estado civil solteira, domiciliada e residente neste distrito, filha de Geraldo Francisco e de D. Lourdes Rufina. G. 28.9.70

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado pelo jornal "O Diário de Guarulhos".

29.9.1970

O Escrivão
LOURIVAL DE OLIVEIRA

AJUDEM O CENSO DE 1970



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS

GABINETE DO PREFEITO
DIÁRIO DO EXECUTIVO MUNICIPAL

N.º 120/70 - GP

O GABINETE DO INTERVENTOR NA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS, faz público para os devidos fins, os atos praticados pelo Executivo Municipal

DESPACHOS PROFERIDOS PELO DIRETOR DO DEPT.º DE ADMINISTRAÇÃO

DIA 24.9.70

Proc. N.º 7732/70 - Antonio Raimundo, defiro, face as informações, para reembolso em dez parcelas mensais e consecutivas.

Proc. N.º 8773/70 - João Luiz Orgaz, defiro o requerido face as informações

Proc. N.º 8848/70 - Geraldo Policastro, defiro face as informações, devendo o reembolso ser procedido em uma só vez pelo requerente.

Proc. n.º 8852/70 - Norival Reis Laranjeira defiro face as informações, devendo o reembolso ser procedido em dez parcelas mensais e consecutivas, mediante o pagamento do Imposto de Renda, conforme recibo em anexo.

Processo N.º 8875/70 - Eldon Luiz Fiorim Autorizo o reembolso nos termos da cota do Serviço de Previdência.

a) Dulce Macedo Eyherabide
Diretor do Depart.º de Administração

DESPACHOS PROFERIDOS PELO CHEFE DA DIVISÃO DE RECEITA

DIA 23.9.70

Proc. N.º 8407/70 - Aleixo Biasotto, defiro, proceda-se o cancelamento solicitado e demais alterações, indicadas pela Seção de Receita Imobiliária.

Proc. N.º 8535/70 - Congregação Cristã do Brasil. Indefiro, nos termos das cotas inseridas no presente protocolo.

Proc. n.º 8558/70 - Revestimento Leite Ltda. Indefiro, mantenha-se o Auto de Multa em foco, nos termos das informações da Seção de Fiscalização Tributária.

Proc. N.º 8692/70 - Aurélio Lago. Indefiro por improcedência de conformidade com o contido nas informações inseridas no presente protocolo, pelas Seções competentes. Cientifique-se, contudo, ao postulante, que se trata de áreas livres, deverá preliminarmente, proceder as respectivas doações.

Proc. n.º 8696/70 - Daniel Dias Moraes, defiro, proceda-se a retificação da área solicitada e demais alterações, na forma indicada pela Seção de Receita Imobiliária.

Proc. N.º 8741/70 - Antonio Marchette Tedesco, defiro, proceda-se à retificação da área solicitada e demais anotações na forma indicada pela Seção de Receita Imobiliária.

Processo N.º 8791/70 - Maria Célia da Silva Neves. Indefiro, por improcedência, nos termos das cotas da seção competente.

Proc. n.º 8801/70 - Merber Ltda. Ind. e Com. de Art. de Madeira. Indefiro, mantenha-se o Auto de Multa em pauta, nos termos da informação da Seção de Fiscalização Tributária.

Proc. N.º 8807/70 - Esrael Loureiro Guimarães, defiro, nos termos das cotas da Seção de Receita Imobiliária, proceda-se o cancelamento solicitado, as alterações indicadas e devolva-se a importância de Cr\$ 15,60 recolhida indevidamente.

Processo N.º 8821/70 - Izolina Alves Franco defiro, proceda-se o cancelamento solicitado, na forma indicada pela Seção de Receita Imobiliária, bem como as demais alterações.

Proc. n.º 8829/70 - Francisco de Carvalho Beja, defiro, proceda-se o cancelamento solicitado, na forma indicada pela Seção competente.

Proc. n.º 8832/70 - Ilazir Albuquerque de Souza. Defiro, proceda-se o cancelamento solicitado, na forma indicada pela Seção de Receita Imobiliária.

Proc. n.º 8864/70 - Júlio Serafin. Defiro, proceda-se a alteração solicitada na forma indicada pela Seção de Receita Imobiliária.

Processo N.º 8874/70 - Antonio Grandeza. Defiro, proceda-se a devolução da importância de Cr\$ 15,50 recolhida indevidamente, nos termos das informações da seção competente.

Proc. N.º 8880/70 - Leonor Just Sandor. Defiro, proceda-se o cancelamento solicitado, tão somente na parte relativa à primeira prestação do exercício de 1967, bem como as alterações na forma indicada pela seção de Receita Imobiliária.

Proc. n.º 8883/70 - Maria Justina Jesus. Defiro, proceda-se a retificação de área solicitada, na forma indicada pela seção de Receita Imobiliária.

Proc. n.º 8909/70 - Marcelino Pinto Fortes. Defiro, proceda-se a revisão solicitada, na forma indicada pela Seção de Receita Imobiliária.

Processo N.º 8928/70 - Vitório Baventura Fagnoli. Defiro, proceda-se o desmembramento solicitado, e demais alterações indicadas pela Seção de Receita Imobiliária.

a) Sergio Canto Rabello
Chefe da Divisão do Pessoal

DESPACHOS PROFERIDOS PELO ENG.º CHEFE DA DIVISÃO DE OBRAS PARTICULARES

DIA 18.9.70

Proc. n.º 8260/70 - Estefan Kozak - Exp. Certidão.

Proc. N.º 5721/65 - Antonio Augusto da Silva Cravo e Outros Expedido Habite-se

Proc. n.º 5930/69 - Cobansa, Construtora e Comercial Bandeirantes S. A. Exp. Habite-se

Proc. n.º 1248/63 - Melhoramentos de Guarulhos Soc. Ltda. Expedido Alvará

Proc. n.º 3354/70 - Augusto Ribeiro de Souza - Exp. Alvará

Processo N.º 3681/70 - Gertrudes Wolf de Kortwich - Exp. Alvará

Proc. n.º 5653/70 - Elio de Castro Mesquita - Exp. Alvará

Proc. n.º 7230/70 - Carribeiro Benone, Exp. Alvará

Proc. n.º 8041/70 - Soc. Tecnica Construtora de Guarulhos Ltda., Exp. Alvará

Proc. n.º 5565/70 - José Faria Matos Exp. Alvará

Proc. n.º 6042/70 - Luiz Carlos Buikauskas - Exp. Alvará

Proc. N.º 7262/70 - Flavia Lucia Ismael Penteado - Exp. Alvará

Proc. n.º 7594/70 - José Pereira Filho e Outro - Exp. Alvará

Proc. n.º 7773/70 - Claudio José da Silva - Exp. Alvará

Proc. N.º 8140/70 - Antonio José Ribeiro - Exp. Alvará

Proc. n.º 8194/70 - João Batista de Carvalho - Exp. Alvará

Processo N.º 8308/70 - Luiz Faccini Filho e - Exp. Alvará

Proc. n.º 9053/70 - Mariano Barbosa, Exp. Alvará

Proc. n.º 9054/70 - Osvaldo Mariano Barbosa - Exp. Alvará

Processo N.º 8790/70 - Cobansa, Construtora e Com. Bandeirantes S. A. - Exp. certidão.

Processo N.º 8891/70 - Pedro Vigilio de Oliveira - Exp. Autorização.

Proc. n.º 5449/70 - Osvaldo Diogo - Exp. Habite-se

Processo N.º 2529/69 - Natalino Trombeta - Exp. Alvará

Processo N.º 3294/70 - Manoel Ferreira da Conceição - Exp. Alvará

Proc. N.º 3803/70 - Graciliana Maria de Jesus - Exp. Alvará

Processo N.º 5377/70 - Antonio Maria Pieres - Expeça-se Alvará

Processo N.º 5965/70 - Manoel Severino da Silva - Exp. Alvará

Processo N.º 6835/70 - Genivaldo Moura Cavalcante - Exp. Alvará

Proc. N.º 7378/70 - Pedro Simionato - Exp. Alvará

Proc. n.º 7387/70 - Edson de Assis - Exp. Alvará

Proc. n.º 7643/70 - Sebastião Jacinto Pereira - Expeça-se Alvará

Processo N.º 7752/70 - Avelino Barbosa de Matos - Expeça-se Alvará

Proc. N.º 7788/70 - Edmea Apolinario Souza. - Expeça-se Alvará

Processo N.º 7793/70 - Pedro Gilberto Flores da Motta Expeça-se Alvará

Processo N.º 8449/70 - Luiz Toma - Exp. Alvará

Proc. N.º 7536/70 - Agenello Herton Trama - Exp. Alvará

Proc. N.º 7554/70 - José Geraldo Trindade Lemos - Expeça-se Alvará

Processo N.º 8242/70 - Juliano Bento Vieira - Expeça-se Alvará

Proc. N.º 8306/70 - Takao Kamozaqi. Exp. Alvará

Proc. n.º 670/68 - Francisco de Paula Magalhães - Expeça-se Habite-se

Processo N.º 1521/68 - João Paiva - Exp. Habite-se

Proc. N.º 4755/68 - Apolinar Garballal Diz - Expeça-se Habite-se

Processo N.º 4848/70 - Hachiro Hosogi. Exp. Habite-se

PREFEITURA

Processo N.º 4926/70 - Julio Grande Lopes
— Expeça-se Habite-se

Proc. n.º 5046/67 - Oswaldo Tsugunobu Tomizawa — Expeça-se Habite-se

Proc. N.º 6479/69 - Gertrud Liblik — Exp Habite-se

Processo N.º 8221/70 - Parque de Diversões Mariza — Exp Auto de Vistoria.

Proc. N.º 8310/70 - Victor Gonçalves Rosa — Expeça-se Auto de Vistoria.

Processo N.º 8580/70 - Soc. Esportiva Santa Mena — Expeça-se Auto de Vistoria.

a) Eng.º Wanderlei Monteiro Correa
Chefe Divisão de Obras Particulares

DESPACHOS EXARADOS PELO ENG.º
CHEFE DA DIVISÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS:

DIA 18.9.70

Proc. n.º 9072/70 - Leonor Moro Rodrigues. Defiro.

a) Iandu Zenzi Ogita
Eng.º Chefe Divisão de Serviços Públicos.

Guarulhos, 26 de setembro de 1970.

Adelaide Augusta Ferreira Ramos
Chefe da Seção de Expediente

EDITAL**DECRETO N.º 2626**

de 23 de setembro de 1970

"Dispõe sobre: Autoriza o reajuste de preços das tarifas de transporte coletivo do Município."

O BACHAREL JEAN PIERRE HERMAN DE MORAES BARROS INTERVENTOR FEDERAL, EXERCENDO AS FUNÇÕES DE PREFEITO MUNICIPAL DE GUARULHOS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 39, Capítulo II, do Decreto-Lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969, a vista do que consta no processo administrativo n.º 3735/70 e, considerando a decisão do Conselho Interministerial de Preços através da Resolução n.º 34/70,

DECRETA:

Artigo 1.º - Ficam reajustada em [18,03% (dezoito virgula, zero tres por cento)], incidindo sobre os preços vigentes, as tarifas do transporte coletivo urbano deste Município, explorado pela peticionaria, no processo referido.

Artigo 2.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guarulhos, 23 de setembro de 1970.

Jean Pierre Herman de Moraes Barros
Interventor

Kimei Kuniyoshi

Diretor do Departamento de Obras e Serv. Públicos

Registado na Seção de Expediente do Gabinete do Prefeito da Prefeitura Municipal de Guarulhos e afixado no lugar público de costume em vinte e tres de setembro de mil novecentos e setenta.

Adelaide Augusta Ferreira Ramos
Chefe da Seção de Expediente

EDITAL**LEI N.º 1581**

de 22 de setembro de 1970

Dispõe sobre: Altera denominação de via publica.

A CAMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1.º - A atual Avenida «UM», localizada no Jardim São Roberto neste Município, passa a denominar-se Avenida Presidente ARTHUR DA COSTA E SILVA.

Artigo 2.º - As despesas com a execução

da presente lei, correrão por conta de dotações específicas constantes em orçamento suplementadas se necessário.

Artigo 3.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Guarulhos, 22 de setembro de 1970

Jean Pierre Herman de Moraes Barros
Interventor

Registado na Seção de Expediente do Gabinete do Prefeito da Prefeitura Municipal de Guarulhos e afixada no lugar público de costume em vinte e dois de setembro de mil novecentos e setenta.

Adelaide Augusta Ferreira Ramos
Chefe da Seção de Expediente

EDITAL**LEI N.º 1579**

de 8 de setembro de 1970.

"Dispõe sobre: O Orçamento Plurianual de Investimentos, relativo ao Período de 1970 a 1972, nos termos do artigo 23 da Lei Federal n.º 4320 e do Ato Complementar n.º 43, de 29 de janeiro de 1969."

A CAMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a dispendar até a importância de Cr\$ 66.845.050,00 (sessenta e seis milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil e cinquenta cruzeiros), correspondente às Despesas de Capital, discriminadas no Orçamento Plurianual de Investimentos para o período de 1970 a 1972.

Artigo 2º - No cumprimento do disposto no artigo 1º, serão observados, em cada exercício, os limites parciais das Despesas de Capital, fixados no Orçamento Plurianual de Investimentos, anexo à presente lei.

Artigo 3º - Não atingidos, no exercício, os limites parciais a que se refere o artigo 2º, as parcelas não utilizadas passarão a acrescer as disponibilidades do exercício seguinte, destinados ao atendimento do mesmo investimentos.

Artigo 4º - As receitas de Capital, para execução dos programas contantes do mencionado Orçamento Plurianual de Investimentos, serão formadas pelo "Superavit" dos respectivos orçamentos correntes, pela obtenção de empréstimos, financiamentos e demais fontes enumeradas no parágrafo 2º, do artigo 11, na Lei Federal n.º 4320/64.

Artigo 5.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de janeiro de 1970

Guarulhos, 8 de setembro de 1970.

Jean Pierre Herman de Moraes Barros
Interventor

Registado na Seção de Expediente do Gabinete do Prefeito da Prefeitura Municipal de Guarulhos e afixado no lugar público de costume em oito de setembro de mil novecentos e setenta.

Adelaide Augusta Ferreira Ramos
Chefe da Seção de Expediente

QUADRO DE RECURSOS E DE APLICAÇÃO DE CAPITAL

Lei n.º 4320/64 - Artigo 23
ANEXO DA LEI N.º 1579

ESPECIFICAÇÕES	1970	1971	1972	TOTAL
RECEITAS CORRENTES				
Quotas diversas sobre Tributos Estaduais e Federais	23.070.000,00	23.400.000,00	34.100.000,00	85.570.000,00
Outras Receitas Correntes	18.204.000,00	22.400.000,00	26.900.000,00	67.504.000,00
TOTAL	41.274.000,00	50.800.000,00	61.000.000,00	153.074.000,00
MENOS - DESPESAS CORRENTES...				
DESPESAS DE CAPITAL				
SUPERAVIT DO ORÇAMENTO CORRENTE	19.252.050,00	23.700.000,00	28.400.000,00	71.352.050,00
Quotas diversas sobre Tributos Estaduais e Federais	725.000,00	895.000,00	1.100.000,00	2.720.000,00
Outras Receitas de Capital	1.000,00	5.000,00	10.000,00	16.000,00
RECURSOS PARA APLICAÇÃO DE CAPITAL	19.978.050,00	24.600.000,00	29.510.000,00	74.088.050,00
DESPESAS DE CAPITAL				
0 - Governo e Administração Geral	3.871.800,00	2.596.400,00	2.621.900,00	9.090.100,00
1 - Administração Financeira	481.850,00	929.340,00	1.100.000,00	2.511.190,00
2 - Defesa e Segurança	—	—	—	—

segue na pag. 5

PREFEITURA

3 - Recursos Naturais e Agropecuários	—	—	—	—
4 - Viação, Transportes e Comunicações	—	—	—	—
5 - Indústria e Comércio	—	—	—	—
6 - Educação e Cultura	3.974.400,00	4.121.400,00	5.650.000,00	13.745.800,00
7 - Saúde	154.000,00	521.400,00	653.100,00	1.328.500,00
8 - Bem-Estar Social	—	—	—	—
9 - Serviços Urbanos	4.253.000,00	16.431.460,00	19.485.000,00	40.169.460,00
TOTAL DA APLICAÇÃO DE CAPITAL	12.735.050,00	24.600.000,00	29.510.000,00	65.845.050,00

QUADRO DISCRIMINATIVO DAS OBRAS PREVISTAS NO PLANO TRIENAL - 1970-1972

TIPOS DE OBRAS	1970	1971	1972	TOTAL
PREDIOS PÚBLICOS E RECREAÇÃO				
Grupos Escolares e Parques Infantis - Início de Obras	1.820.000,00	2.000.000,00	3.000.000,00	6.820.000,00
Grupos escolares e Parques Infantis - Prosseguimento	1.254.400,00	1.000.000,00	1.500.000,00	3.754.400,00
Paço Municipal - Início de Obras	—	600.000,00	—	600.000,00
Paço Municipal - Prosseguimento	—	—	600.000,00	600.000,00
Cemitérios - Início de Obras	300.000,00	—	—	300.000,00
Cemitérios - Prosseguimento	—	400.000,00	200.000,00	600.000,00
Mercado Municipal - Início de Obras	—	100.000,00	—	100.000,00
Mercado Municipal - Prosseguimento	—	—	100.000,00	100.000,00
Câmara Municipal - Início de Obras	—	450.000,00	—	450.000,00
Câmara Municipal - Prosseguimento	—	—	500.000,00	500.000,00
Pronto Socorro Municipal	15.000,00	50.000,00	100.000,00	165.000,00
Estádios Distritais	50.000,00	90.000,00	100.000,00	240.000,00
Albergue Noturno	15.000,00	50.000,00	50.000,00	115.000,00
Depósito Municipal	250.000,00	150.000,00	100.000,00	500.000,00
Canil Municipal	25.000,00	—	—	25.000,00
Velório Público e Serviço Médico Legal	200.000,00	50.000,00	60.000,00	310.000,00
Fábrica de Pré-moldados	—	50.000,00	100.000,00	150.000,00
Praça e Jardins - Início de Obras	200.000,00	200.000,00	250.000,00	650.000,00
Praça e Jardins - Prosseguimento	30.000,00	50.000,00	80.000,00	160.000,00
SERVIÇOS PÚBLICOS				
Galerias e águas pluviais	600.000,00	700.000,00	900.000,00	2.200.000,00
Saneamento e retificação de córregos	220.000,00	450.000,00	600.000,00	1.270.000,00
TIPOS DE OBRAS				
Extensão da Rede de Iluminação Domiciliar ..	50.000,00	100.000,00	500.000,00	650.000,00
Construção de muros e passeios	—	30.000,00	50.000,00	80.000,00
SISTEMA VIÁRIO				
Pavimentação de ruas, praças e logradouros públicos	500.000,00	10.000.000,00	12.000.000,00	22.500.000,00
Colocação de guias e sarjetas	—	600.000,00	700.000,00	1.300.000,00
Construção de Obras de Arte	50.000,00	100.000,00	250.000,00	400.000,00
Estradas Municipais	100.000,00	200.000,00	300.000,00	600.000,00
DESAPROPRIAÇÕES				
Construção de Grupos Escolares e Parques Infantis	500.000,00	600.000,00	800.000,00	1.900.000,00
Aberturas e alargamento de ruas, praças e logradouros públicos	500.000,00	600.000,00	700.000,00	1.800.000,00
Abertura e alargamento de estradas municipais	50.000,00	100.000,00	200.000,00	350.000,00
Construção de parques e jardins	100.000,00	120.000,00	150.000,00	370.000,00
Construção do prédio do Paço Municipal	—	400.000,00	—	400.000,00
Construção do prédio da Câmara Municipal ..	80.000,00	—	—	80.000,00
Desapropriações diversas	1.500.000,00	2.000.000,00	2.500.000,00	6.000.000,00
OUTRAS DESPESAS DE CAPITAL				
Material Permanente	1.285.500,00	1.300.000,00	800.000,00	3.385.500,00
Equipamentos e Instalações	110.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	2.110.000,00
TIPOS DE OBRAS				
Amortização da Dívida Pública	325.150,00	350.000,00	500.000,00	1.175.150,00
Participação em Constituição ou Aumento de Capital de Empresas ou Entidades Industriais ou Agrícolas	2.005.000,00	10.000,00	20.000,00	2.035.000,00
TOTAL	12.735.050,00	24.600.000,00	29.510.000,00	66.845.050,00

EDITAL**LEI N.º 1577**

de 1 de setembro de 1970

«Dispõe sobre: Introdúz alterações na Lei n. 1236, de 30.12.66 (CÓDIGO TRIBUTARIO MUNICIPAL).»

A CAMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI.

Artigo 1.º - De acordo com as disposições constantes do Ato Complementar n. 31, de 28.12.66, que definiu a competência tributária sobre o Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias, ficam revogadas as disposições contidas na Alinea «c» do item I do Artigo 2.º e nos artigos 164 a 168 da Lei Municipal n. 1236, de 30.12.66 (Código Tributario Municipal).

Artigo 2.º - O artigo 139, da Lei Municipal n. 1236, de 30.12.66, passa a ter a seguinte redação:

«A inscrição deverá ser permanentemente atualizada ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data em que ocorreram as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.»

Artigo 3.º - O artigo 140 da Lei Municipal n. 1236, de 30.12.66, passa a ter a seguinte redação:

«A cessação das atividades do estabelecimento será comunicada à Prefeitura, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a fim de se anotar no Cadastro.

Parágrafo 1.º - A anotação no Cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividades ou negócios de produção, indústria ou comércio.

Parágrafo 2.º - A falta da comunicação prevista neste artigo, importará na presunção legal da continuação das atividades, para todos os efeitos tributáveis.»

Artigo 4.º - O artigo 169 da Lei Municipal n. 1236, de 30.12.66, passa a ter a seguinte redação:

“O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.

Parágrafo Unico - A incidência do imposto e sua cobrança, independem:

a - do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;

b - do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo da penalidades cabíveis.”

Artigo 5.º - O artigo 170 da Lei Municipal n.º 1236, de 30.12.66, passa a ter a seguinte redação:

“Para os efeitos deste capítulo, consideram-se como serviços, os de:

1. Médicos, dentistas e veterinários;
2. Enfermeiros, protéticos (protese dentária), obstetras, ortopedicos fonoaudiólogos, psicólogos;
3. Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica
4. Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou

segue na pag. 6

Guarulhos, 8 de setembro de 1970.

Jean Pierre Herman de Moraes Barros

Interventor

PREFEITURA

- repouso sob orientação médica.
5. Advogados ou provisionados;
 6. Agentes da propriedade industrial;
 7. Agentes da propriedade artística ou literárias;
 8. Peritos e avaliadores;
 9. Tradutores e interpretes;
 10. Despachantes;
 11. Economistas;
 12. Contadores, auditores, guarda livros e e técnicos em contabilidade;
 13. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes ao ramo de indústria ou comércio, explorados pelo prestador do serviço).
 14. Datilografia, estenografia, secretaria e Expediente.
 15. Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos serviços executados por instituições financeiras.)
 16. Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
 17. Engenheiros, arquitetos, urbanistas.
 18. Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.
 19. Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada de construção civil de obras hidráulicas e outras obras obras semelhantes inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços que ficam sujeitas ao I. C. M.)
 20. Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços que ficam sujeitas ao I. C. M.)
 21. Limpezas de imóveis
 22. Raspagem e lustração de assoalhos
 23. Desinfecção e higienização.
 24. Lustração de bens imóveis (quanto o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado)
 25. Barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza
 26. Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres.
 27. Transportes e comunicações, de natureza escritamente municipal,
 28. Diversões Públicas.
 - a - teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "taxi-dancings" e congêneres;
 - b- exposições com cobrança de ingresso
 - c - bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
 - d - bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;
 - e- competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação de espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;
 - f - execução de música, individualmente ou por conjuntos;
 - g - fornecimentos de música mediante transmissão, por qualquer processo.
 29. Organização de festas; buffet (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao I. C. M.)
 30. Agências de turismo, passeios e

excursões, guias de turismo.

31. Intermediação, inclusive corretagem de bens moveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59
32. Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59
33. Análises técnicas.
34. Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.
35. Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio.
36. Armazens gerais; armazens frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda moveis e serviços correlatos.
37. Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras.
38. Guarda e estacionamento de veículos
39. Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidades fica sujeito ao imposto sobre serviços).
40. Lubrificação limpeza e revisões de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implica em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41).
41. Conserto e restauração de quaisquer objetos (inclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).
42. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço, fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).
43. Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados à comercialização e industrialização.
44. E sino de qualquer grau ou natureza.
45. Alfaiates, modistas, costureiros prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário.
46. Tinturaria e lavanderia.
47. Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.
48. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetuarse a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica).
49. Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.
50. Estudos fotograficos e cinematograficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estudos de gravação de "vídeo-tapes" para televisão; estudos fonograficos e de gravação de sons ou ruidos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora.
51. Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.
52. Locação de bens moveis.
53. Composição grafica, clichearia, zincografia, litografia e fotolitografia.
54. Guarda, tratamento e amestramento de animais.
55. Florestamento e reflorestamento.
56. Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao I. C. M.).

57. Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.

58. Agenciamento, corretagem ou intermediação de cambio e de seguros
59. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar).
60. Encadernação de livros e revistas.
61. Aerofotogrametria.
62. Cobranças, inclusive de direitos autorais
63. Distribuição de filmes cinematográficos e de vídeo-tapes.
64. Distribuição e venda de bilhetes do loteria
65. Empresas funerarias.
66. Taxidermista.

§ 1.º - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados neste artigo, fica sujeito ao imposto sobre circulação de mercadorias.

§ 2.º - As atividades a que se referem os itens 29, 40, 41, 42 e 56, deste artigo, serão consideradas:

I - de caráter misto, se acompanhadas do fornecimento de mercadorias;

II - como representando exclusivamente prestação de serviços, nos demais casos.

§ 3.º - Nos casos do item 27, o tributo será devido desde que o serviço seja de natureza escritamente municipal, bem como no caso de transporte de passageiros, entre Municípios adjacentes que integrem um mesmo mercado de trabalho, como tal definido no parágrafo unico do Artigo 1.º do Decreto Lei n.º 284, de 28.2.67.

§ 4.º - No caso de transporte de passageiros entre Municípios adjacentes que integrem um mesmo mercado de trabalho, considera-se local da prestação:

- a - o local da sede da empresa;
- b - no caso de a empresa ter sede fora dos dois Municípios, o estipulado mediante convenio celebrado entre as partes interessadas

§ 5.º - Para o disposto no § 3.º entendem-se por mercado de trabalho, os aglomerados populacionais em torno de um município, polo, que tenha mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes e se ligue aqueles por percursos cujos pontos terminais estejam dentro do mesmo aglomerado e sejam inferiores a 30 km (trinta quilômetros), de acordo com o § 3.º do Artigo 1.º do Decreto n. 64064, de 5.2.69.»

Artigo 6.º - O artigo 171 da Lei Municipal n. 1236, de 30.12.66, passa a ter a seguinte redação:

«No caso de empresas que realizam a prestação de serviços em mais de um município, considera-se local da operação, para efeito do ocorrência do fato gerador deste imposto:

- I - O local onde se efetuar a prestação do serviço no caso de construção civil;
- II - O do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador.»

Artigo 7.º - O artigo 172 da Lei Municipal n. 1236, de 30.12.66, passa a ter a seguinte redação:

«O imposto é devido pela pessoa jurídica ou pelo profissional autônomo que exerça habitual ou temporariamente, qualquer das atividades relacionadas no Artigo 170.

segue na pag. 7

PREFEITURA

§ 1.º - Considera-se profissional autônomo, o contribuinte que executar a prestação do serviço pessoalmente, sem auxílio de terceiros, empregados ou não, observando o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2.º - Não perderá a condição de profissional autônomo, aquele que possuir até 2 (dois) empregados sem formação profissional qualificada para a execução de serviços auxiliares, bem como até 2 (dois) empregados em estágio de formação profissional.

§ 3.º - As empresas ou profissionais autônomos são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a eles prestados por terceiros se não exigirem do prestador do serviço a comprovação da respectiva inscrição fiscal da Prefeitura.

Artigo 8.º - O artigo 173 da Lei Municipal n. 1236, de 30.12.66, passa a ter a seguinte redação:

«Estão isentos do imposto-

- I - os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos tácitos e expressos, de prestação de serviços a terceiros;
- II - os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades anônimas, por ações e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou participantes, desde que não sejam remunerados;
- III - os servidores federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive inativos, amparados pelas respectivas legislações que os definam nessa situação ou condição;
- IV - a execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil construídas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas sub-empresas;
- V - os serviços de instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao poder público, autarquias e empresas concessionárias de produção de energia elétrica;
- VI - os espetáculos teatrais, circenses, beneficentes, atividades esportivas e sociais de clubes legalmente constituídos e o funcionamento de parques de diversões.

Artigo 9.º - O Artigo 174 da Lei Municipal n.º 1236, de 30.12.66, passa a ter a seguinte redação:

«A base de cálculo do imposto é:

- I - o preço total da execução de obras hidráulicas ou construção civil, inclusive demolição, conservação e reparação de edifícios estradas, pontes, deduzidas a parcelas correspondentes:
 - a - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
 - b - ao valor das sub-empresas já tributadas pelo imposto;
- II - A diferença entre o valor total da operação e aquele que houver servido de base de cálculo do imposto sobre Circulação de Mercadorias, quando se tratar de atividades de caráter misto, na forma do item I, do § 2º do artigo 170.
- III - o salário mínimo, na forma do artigo 276, quando se tratar de:
 - a - profissional autônomo;
 - b - barbearias, instituto de beleza, inclusive de banhos, duchas, massagens, tratamento de pele, ginástica e congêneres;

c - sociedades constituídas precipuamente para a prestação de serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 do artigo 170.

IV - preço do serviço nos demais casos
§ 1º - As liquotas para o cálculo do imposto são as previstas na Tabela, I anexa a este Código.

§ 2º - No caso da alínea "b" do inciso III, o imposto será calculado em relação a cada profissional que participe diretamente na formação do preço do serviço prestado.

§ 3º - No caso da alínea "c" do inciso III, o imposto será calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Artigo 10 - O artigo 175 da Lei Municipal n.º 1236, de 30.12.66, passa a ter a seguinte redação:

«Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé pelo Fisco, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

- I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;
- II - folha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários sócios ou gerentes;
- III - 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;
- IV - despesas com fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos mensais, obrigatórios do contribuinte.

Artigo 11 - O artigo 176 da Lei Municipal n.º 1236, de 30.12.66, passa a ter a seguinte redação:

«Os estabelecimentos bancários pagarão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, com base na receita bruta resultante da prestação dos serviços de cobranças, de acordo com o Decreto-Lei n.º 834, de 8 de setembro de 1969.»

Artigo 12 - O artigo 177 da Lei Municipal n.º 1236, de 30.12.66, passa a ter a seguinte redação:

«Os contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, ficarão sujeitos

- I - ao regime de lançamento, os de que trata o item III, do artigo 174.
- II - ao regime de estimativa, os de que trata o item III, do artigo 179.
- III - ao regime de auto-lançamento, os demais.

Artigo 3.º - O artigo 178 da Lei Municipal n.º 1236, de 30.12.66, passa a ter a seguinte redação:

«Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços obrigatoriamente manterão Livro de Registro do Imposto Sobre Serviços e emitirão Nota Fiscal de Serviços, obedecendo às instruções e modelos estabelecidos em regulamento,

§ 1.º - Os contribuintes de que trata o item III do artigo 177, recolherão o imposto por meio de guia preenchida por eles próprios de acordo com o modelo, forma e prazos estabelecidos no Regulamento.

§ 2.º - São dispensados da escrituração e emissão dos documentos a que se refere este artigo, os contribuintes de que trata o item III do artigo 174.

§ 3.º - Os contribuintes do imposto por estimativas, de que trata o item III do Artigo 179, poderão a critério da autoridade competente, ser dispensados da escrituração e emissão dos documentos a que se refere este artigo.»

Artigo 14 - O artigo 179 da Lei Municipal n.º 1236, de 30.12.66, passa a ter a seguinte redação:

«O montante do imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente:

- I - quando o contribuinte deixar de apresentar guia de recolhimento, no prazo regulamentar;
- II - quando o contribuinte apresentar guia com falsidade, erro ou omissão.
- III - quando o total mensal dos preços dos serviços for de baixa expressão econômica, ou a prestação do serviço seja de caráter instável ou ainda, quando for difícil o cálculo do seu preço.

IV - quando inexistirem os registros a que se refere o artigo 178 ou for dificultado o exame dos mesmos.

Parágrafo Único - O procedimento do ofício de que trata este artigo, prevalecerá até prova em contrário.

Artigo 15 - O artigo 180 da Lei Municipal n.º 1236 de 30.12.66, passa a ter a seguinte redação:

«Consideram-se empresas distintas para efeito de lançamento e cobrança do imposto.

I - as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - as que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Parágrafo Único - Não são considerados locais diversos, dois ou mais imóveis coníguos e com comunicação interna, nem vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Artigo 16 - O artigo 181 da Lei Municipal n.º 1236, de 30.12.66, passa a ter a seguinte redação:

«As pessoas físicas ou jurídicas que na condição de prestadores de serviço de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro, se tornarem sujeitas às incidências do imposto, serão lançadas a partir da data em que iniciarem as atividades».

Artigo 17 - O artigo 142 da Lei Municipal n.º 1236, de 30.12.66, passa a ter a seguinte redação:

«As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviço de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividades constantes da Tabela I, anexa à este Código, estarão sujeitas ao imposto com base na alíquota imediatamente inferior à mais elevada e correspondente a uma dessas atividades.»

Artigo 18 - O artigo 183 da Lei Municipal n.º 1236, de 30.12.66, passa a ter a seguinte redação:

«Contribuinte do imposto é o prestador do serviço ou no caso de obras hidráulicas e de construção civil, o empreiteiro principal.

«Parágrafo Único - É responsável solidariamente com o empreiteiro principal, o proprietário da edificação, em relação aos serviços de obras hidráulicas ou de construção civil, inclusive demolição, conservação e reparação de edifícios, estradas e pontes, obedecendo às condições estatuídas no artigo 174 e seus incisos.»

Artigo 19 - O item I, do artigo 214, da Lei Municipal n.º 1236, de 30.12.66, passa a ter a seguinte redação:

conclue na pag. 8

PREFEITURA

ANEXO I TABELA I

TABELAS PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

"I - os fisicamente incapazes, mediante apresentação de Atestados Médico e de Pobreza, expedidos pelas Autoridades competentes."

Artigo 20 - Ficam revogados os artigos 223 a 225 da Lei Municipal n.º 1236, de 30-12-66, bem como, os itens 35 'a 44 da Tabela II e item II, letra "c", da Tabela III, anexas 'a esse Diploma Legal, tendo em vista as disposições constantes do Decreto-Lei Federal n.º 999, de 21-10-69, que instituiu a "Taxa Rodoviária Única."

Artigo 21 - O artigo 258, da Lei Municipal n.º 1236, de 30-12-66, passa a ter a seguinte redação, tendo em vista as disposições constantes do Decreto-Lei Federal n.º 195, de 24 de fevereiro de 1967:

"A Contribuição de Melhoria será paga de uma só vez, quando inferior à metade do salário-mínimo regional ou, quando superior à esta quantia, em prestações mensais, semestrais ou anuais, a juros de 8% (oito por cento), de forma que sua parcela anual não exceda a 3% (três por cento), do maior valor fiscal do seu imóvel, atualizado à época da cobrança."

Artigo 22 - As disposições da Tabela I, anexa 'a Lei Municipal n.º 1236, de 30-12-66, passam a ter a redação constantes do Anexo I, da presente lei.

Artigo 23 - Todas e quaisquer alterações oriundas da legislação hierarquicamente superior se considerarão automaticamente, incorporadas ao Código Tributário Municipal, Lei n.º 1236, de 30 de dezembro de 1966, para todos os efeitos de direito, independente de Lei Municipal específica.

Artigo 24 - A presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação, salvo as disposições constantes do Artigo 22, que entrarão em vigor a partir de 1º de janeiro de 1971, por versarem sobre alterações de alíquotas, revogadas as disposições em contrário.

Guarulhos, 1.º de setembro de 1970

Jean Pierre Herman de Moraes Barros
Interventor

Registada na Seção de Expediente do Gabinete do Prefeito da Prefeitura Municipal de Guarulhos e afixada no lugar público de costume em primeiro de setembro de mil novecentos e setenta.

Adelaide Augusta Ferreira Ramos
Chefe da Seção de Expediente

- ELEITOR:- VACÊ PODE VOTAR EM DOIS CANDIDATOS A SENADOR, AINDA QUE DE PARTIDOS DIFERENTES, ASSINALANDO 2 (DOIS QUADRILÁTEROS).

I T E M S	ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÕES	ALÍQUOTAS		
		sobre o salário mínimo Art. 174, Item III	Sobre o Montan- te Tributável Mensal. Art. 174, Item I e II	Sobre o Preço do Serviço men- sal. Art. 174, Item IV
1	Profissionais Autônomos de nível superior de nível médio outros	60% 50% 40%	- - -	- - -
2	Sociedades Art. 174, item III, alínea "c" (vide obs. abaixo)	-	-	-
3	Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, trat. de pele outros serviços de salão de beleza. Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres. Artigo 174, item III, alínea "b", (vide obs. abaixo)	30%	-	-
4	Execução de obras hidráulicas ou construção civil. Artigo 174, item I	-	2%	-
5	Exploração de jogos e diversões públicas	-	-	5%
6	Atividades a que se referem os itens 29, 40, 41, 42 e 56, quando de caráter misto: Art. 170, § 2.º, item II	-	3%	-
7	Atividades não enquadradas nos itens anteriores	-	-	3%

OBSESSAÇÃO: As sociedades constituídas precipuamente para a prestação dos serviços a que se referem os itens 3, 5, 6, 11, 12 e 17 do artigo 170, pagarão anualmente, o imposto fixado para o profissional autônomo, multiplicado pelo número de sócios e profissionais habilitados (Artigo 174, § 3.º)

As Barbearias e Institutos de Beleza, inclusive de banhos, duchas, massagens, tratamen-

to de pele, ginástica e congêneres pagarão anualmente, o imposto fixado, multiplicado pelo número de profissionais que participam diretamente na formação do preço do serviço prestado (Artigo 174, § 2.º)

Guarulhos, 1 de setembro de 1970

Jean Pierre Herman de Moraes Barros
Interventor

- ELEITOR:- Lembre-se de que você pode votar em dois Senadores. Portanto, assinale 2 (dois) quadriláteros, na cédula oficial.

MUITA ATENÇÃO, ELEITORES:- O eleitor que não votar e não se justificar em 30 (trinta) dias, após as eleições, estará sujeito à multa de até 10% (dez por cento) sobre o salário-mínimo.

- ELEITOR:- Seus candidatos a Deputado Federal e Estadual precisam ser do mesmo Partido; se isso não acontecer, seu voto será anulado.